

## **A (IM) POSSIBILIDADE DO DIVÓRCIO EXTRAJUDICIAL DE CASAIS COM NASCITURO OU FILHOS INCAPAZES À LUZ DO PROVIMENTO Nº 42/2019 DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**

Amanda Pereira Carvalho<sup>1</sup>  
Thalita Nazareno de Oliveira<sup>2</sup>  
Nelly Ferreira Soares<sup>3</sup>

### **RESUMO**

O presente estudo discorre sobre o divórcio de casais com nascituro e/ou filhos incapazes e a possibilidade da dissolução do casamento destes em âmbito extrajudicial. Tem como principal objetivo investigar de que forma a desjudicialização dos processos de divórcio, por meio do provimento nº 42/2019 do CGJGO, poderá ou não amparar casais com nascituro ou filhos menores e/ou incapazes. Esse tema foi escolhido ante a notória evolução do ordenamento jurídico, as mudanças sofridas pela sociedade e o crescente número de divórcios presentes no cenário atual. Acarretando na seguinte problemática: Como a desjudicialização dos processos de divórcio, por meio do provimento nº 42/2019 do CGJGO, poderá ou não amparar casais com nascituro ou filhos menores e/ou incapazes? Para tanto, são traçados o conceito de casamento, divórcio, nascituro, filhos incapazes e outros de igual importância para compreensão do tema em comento. Desse modo, foi adotada como metodologia a pesquisa bibliográfica de caráter qualitativa tendo como base teóricos diversos, os quais percebem as questões que envolvem a dissolução do casamento ainda um assunto passível de debates a fim de se conseguir chegar a um termo em que o divórcio tenha cada vez mais celeridade e seja menos desgastante aos envolvidos. Os resultados desse estudo apontam que a desburocratização do divórcio corrobora para que haja descongestionamento processual no judiciário, além de evitar perdas materiais e desgaste emocional àqueles que desejam se divorciar, propiciando sim essas benesses a casais que possuam filhos menores, incapazes ou nascituros.

**Palavras-chave:** Divórcio. Judicial. Extrajudicial. Nascituro.

### **1 INTRODUÇÃO**

O presente artigo tem como objetivo abordar questões relacionadas a dissolução das relações conjugais, o divórcio, em especial, a possibilidade da ocorrência deste em um contexto diverso do judicial, ou seja, em âmbito extrajudicial, em outras palavras o divórcio em cartório, que tenha como partes envolvidas, casais com nascituro e/ou filhos incapazes.

Justifica-se o tema escolhido em razão do impedimento trazido pelo art. 3º da Lei 11.441/07 e seu atual correspondente, o artigo 733 do Novo Código de Processo Civil, em contrapartida a constante evolução do ordenamento jurídico, tendo em vista as mudanças sofridas pela sociedade ao longo dos anos, bem como ao crescente número de divórcios presentes no cenário atual, que vem colaborando ainda mais para o, não tão desconhecido,

---

<sup>1</sup>Graduanda em Direito pelo Instituto Educacional Santa Catarina/Faculdade Guaraí-FAG.

<sup>2</sup>Graduanda em Direito pelo Instituto Educacional Santa Catarina/Faculdade Guaraí-FAG.

<sup>3</sup>Professora Nelly Ferreira Soares do Curso de Direito do Instituto Educacional Santa Catarina/Faculdade Guaraí-FAG.

congestionamento processual no qual o judiciário atualmente se encontra, o que por consequência acarreta numa demora considerável em demandas que deveriam ser mais céleres.

A presteza e a simplificação nestes processos são fundamentais, uma vez que se trata de vidas humanas, relações pessoais, ainda mais quando nota-se a presença de filhos, deve ser considerado o desgaste emocional tanto destes quanto do casal, bem como a redução dos efeitos negativos sobre os menores.

Destarte, o divórcio realizado em âmbito mais célere, evita sofrimento desnecessário e possíveis consequências, tanto no campo emocional, quanto no material, como a possibilidade de alienação parental, prática que tem se tornado cada vez mais comum, desgaste emocional tanto dos ex-cônjuges quanto dos filhos, entre outros aspectos. Desse modo, quanto mais rápido e fácil o processo do divórcio, menos danos poderão ser gerados aos envolvidos.

No entanto, nota-se essa barreira no atual ordenamento jurídico brasileiro, que vem, através da legislação processual civil, impossibilitando esta modalidade de divórcio, o extrajudicial, quando se trata de casais que possuem nascituro e/ou filhos incapazes, vez que os dispositivos que regulam essa modalidade de divórcio, atribuem a condição da não existência de nascituro ou filhos incapazes, para a realização desse procedimento em análise, impondo assim, restrições aos casais, nessas condições, no momento da dissolução do casamento.

Levando em consideração o exposto, e partindo do questionamento a respeito da possibilidade da desjudicialização do divórcio quando apresentados como partes, casais com nascituro e/ou filhos incapazes, tendo em vista a crescente modernização no Processo Civil Brasileiro, envolvendo não só processos nesse sentido, como em outros, que vem, cada vez mais, se reinventando ao longo dos anos que chegou-se à motivação do presente artigo. Assim, para iniciar o desenvolvimento deste artigo, se faz necessário a análise de alguns aspectos e conceitos trazidos tanto pela legislação quanto pela doutrina, de assuntos relacionados ao tema, a fim de entender de que forma foi e é atualmente tratado o divórcio no Brasil.

Nesta senda, procede-se a análise da possibilidade ou não do divórcio em âmbito administrativo quando surgir como sujeitos desse processo, casais que possuam filhos incapazes ou nascituro. Para tanto, será apresentado o provimento nº 42/2019, exteriorizado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Goiás no final do ano de 2019, que vem permitindo que casais com nascituro ou filhos menores ou filhos incapazes possam estar realizando divórcios em tabelionatos, ou seja, o divórcio extrajudicial, desde que obedecidos determinados requisitos apresentados ao longo do provimento em comento.

Destarte, surge a questão da presente pesquisa que norteia este trabalho, a saber: Como a desjudicialização dos processos de divórcio, por meio do provimento nº 42/2019 do CGJGO, poderá ou não amparar casais com nascituro ou filhos menores e/ou incapazes? Já que este provimento serviria como um meio mais ágil e fácil para este procedimento, que cada vez mais vem se tornando presente em nossa sociedade.

Da questão de pesquisa emergiu o objetivo geral deste projeto, qual seja, o de identificar de que forma a desjudicialização dos processos de divórcio, por meio do provimento nº 42/2019 do CGJGO, poderá ou não amparar casais com nascituro ou filhos menores e/ou incapazes.

Nesse esqueleto, os objetivos específicos que buscarão auxiliar na construção desse trabalho, são: Analisar o cenário histórico e atual do divórcio no Brasil; Descrever sobre os conceitos de divórcio judicial e extrajudicial; Descrever sobre possíveis problemas de um processo de divórcio judicial envolvendo menores e/ou incapazes; averiguar a possibilidade do divórcio extrajudicial de casais com filhos incapazes e/ou nascituro, e pontuar avanços advindos da desjudicialização do divórcio a luz do provimento nº 42/2019.

Quanto a caracterização da pesquisa segundo os procedimentos técnicos, será utilizada a pesquisa bibliográfica bem como a documental. Em se tratando da pesquisa bibliográfica, esta é desenvolvida especialmente com base em compilação de matérias como doutrinas, livros de referências, artigos científicos entre outros, como ensina Chemin (2015). Ainda, segundo Gil

(2002), tal modalidade é desenvolvida a partir de um material já elaborado e disponível, já trabalhado por outros pesquisadores e devidamente registrado.

No intuito de realizar a pesquisa proposta neste projeto, os procedimentos metodológicos que serão utilizados dizem respeito, quanto ao modo de abordagem, a pesquisa qualitativa, que segundo Chemin (2015) busca observar e descrever como as relações acontecem. A pesquisa será exploratória, que segundo Gil (2002) tem como principal objetivo o aprimoramento de ideias ou a descoberta de intuições, proporcionando desta forma maior familiaridade com o problema/tema em questão.

Referente à pesquisa documental, assemelha-se aos mesmos passos que a bibliográfica, tendo, no entanto, suas diferenciações, tendo em vista que se utiliza de materiais que, para Gil (2010, p.45) “não recebem ainda um tratamento analítico, ou que ainda podem ser reelaborados de acordo com os objetos da pesquisa”.

Nesse contexto, serão utilizados como fontes de pesquisa dados históricos, regulamentação pertinente ao tema abordado e a análise de conteúdos.

Por fim, no que pese ao método de Pesquisa, será o dedutivo, que segundo Chemin (2015) trata-se daquele em que se parte de argumentos gerais para se chegar a argumentos particulares, se utilizando de princípios, bem como pressupostos tidos como verdadeiros, e através de operações lógicas, através da análise de situações, finda-se em determinadas conclusões.

## **2 ASPECTOS E CONCEITOS DOUTRINÁRIOS**

### **2.1 Casamento**

Ao longo dos anos, o casamento tem sido o modelo jurídico para a constituição da família. E apesar do Código Civil dedicar 110 artigos para o direito das famílias, o legislador não apresentou nenhuma definição para casamento e família, estipulando apenas requisitos para a celebração do casamento, os deveres e direitos dos cônjuges, os regimes de bens e sobre a dissolução do vínculo conjugal.

Dentre algumas definições, encontra-se a de Paulo Nader definindo o casamento como: “o negócio jurídico bilateral que oficializa, solenemente, a união exclusiva e por tempo indeterminado de duas pessoas de sexo distinto, para uma plena comunhão de interesses e de vida” (NADER, 2016, p.91). Tal definição, ao falar sobre negócio jurídico bilateral, se refere ao vínculo conjugal que irão ter, e sobre o casamento como comunhão material o objeto levado em conta será o estado familiar.

Diante das definições de casamento acima apresentadas, merece referência a definição mais moderna segundo a qual o casamento “pode ser conceituado como a união de duas pessoas, reconhecida e regulamentada pelo Estado, formada com o objetivo de constituição de uma família e baseado em um vínculo de afeto” (TARTUCE, 2017, p.792).

Apesar da menção sobre a existência de sexos distintos da definição clássica do casamento, atualmente o Brasil admite casamento de pessoas do mesmo sexo, de modo que todas as regras aplicadas para pessoas de sexos distintos recaem para o casamento de pessoas do mesmo sexo.

Em síntese, mesmo com vários conceitos encontrados é possível analisar um fato em comum entre todos, concluindo que o casamento é o negócio jurídico de direito das famílias, por meio da qual um homem e uma mulher se unem através de uma relação jurídica, matrimonial, personalíssima e por prazo indeterminado.

Diante as definições de casamento acima apresentadas, aparecem nas doutrinas algumas divergências em relação a sua natureza jurídica, ensejando o surgimento de três correntes: a) doutrina individualista, influenciada pelo direito canônico, vê o casamento como um contrato

de vontades convergentes para a obtenção de fins jurídicos; (b) a corrente institucional destaca o conjunto de normas imperativas a que aderem os nubentes; e (c) a eclética vê o casamento como ato complexo, um contrato quando de sua formação e uma instituição no que diz respeito ao seu conteúdo (DIAS, 2016, p. 261).

Como o casamento tem uma função social e familiar, ele conserva a sua importância como instituição jurídica, conservando o seu valor mediante as novas alternativas. É muito discutido ainda sobre a natureza jurídica do casamento. Nesse sentido Maria Berenice Dias fala que: “A discussão ainda que tradicional, se revela estéril e inútil. As pessoas são livres para casar, mas, no que diz com deveres e direitos, sujeitam-se aos efeitos do casamento, que ocorrem independentemente da vontade dos cônjuges.” (DIAS, 2016, p.261).

Na doutrina não há um consenso em relação a natureza jurídica do casamento, entretanto, as palavras de Maria Berenice Dias (2016) dizem muito bem a respeito da natureza jurídica, independente da corrente, as regras são impostas por determinação legal, que surgem após a celebração do casamento, independente da vontade dos cônjuges.

## **2.2 Da dissolução do casamento e suas modalidades**

Esse instituto aborda principalmente o casamento, que é o vínculo estabelecido entre duas pessoas, tanto em âmbito social, religioso, como governamental, podendo haver um ou mais de um desses vínculos descritos. Quando essas duas pessoas escolhem não ter mais esse vínculo conjugal, no casamento, há o que se conhece como divórcio. Este é o meio pelo qual se dá a dissolução do casamento, utilizando os meios legais e processuais no âmbito jurídico.

Antigamente, nos tempos em que o Brasil ainda se erguia como país, servindo de lar aos portugueses que fugiam dos conflitos napoleônicos, e que a igreja católica dominava, dentro outros, assuntos relacionados a celebração do casamento, este se via como algo que jamais deveria ser possibilitado em se desfazer em nenhum âmbito, e se a sociedade conjugal fosse rompida, estabelecia o código civil de 1916, a única forma que autorizava a separação de corpos era o denominado na época, desquite, podendo haver somente uma separação de corpos, entretanto, o casamento não poderia ser desfeito de imediato.

Com o surgimento da Constituição federal de 1998, houve um grande avanço em relação ao matrimônio, pois, a partir da sua promulgação, foi permitida a dissolução direta do casamento. Tal avanço foi significativo colocando a separação judicial somente como um aspecto para ser observado e respeitado, não sendo mais um pré-requisito para a realização do divórcio.

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1998, trazia em sua norma original (art. 226, § 6º) que o casamento civil poderia ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano, ou com provada separação de fato por mais de dois anos. Ou seja, o casamento civil a partir de então poderia ser feito em âmbito jurídico após uma separação judicial de mais de um ano de ocorrência, ou depois de comprovada a separação de fato por mais de dois anos. Dessa forma, também foi aceito que a sociedade conjugal fosse desfeita de forma pacífica, ocorrendo dentro dos trâmites legais, e garantindo que as partes do vínculo conjugal não saíssem prejudicadas diante da dissolução da relação existente.

Tal norma recebeu novo redirecionamento com o surgimento da Emenda Constitucional 66 de 2010, trazendo na sua redação atual o entendimento de que o casamento civil pode ser dissolvido somente pelo divórcio. E tal inovação tem sua aplicação imediata, como norma constitucional auto executável. Assim, apresentando com ela, uma verdadeira evolução para o Direito de família brasileiro. (TARTUCE, 2017, p.830).

Assim sendo, a Emenda Constitucional de 66 veio trazendo uma grande evolução ao Direito das famílias, no sentido de agilizar o processo do divórcio, uma vez que põe fim a exigência da prévia separação judicial, suprimindo os prazos por ela acarretado, unificando

assim, todas as hipóteses de cessação da vida conjugal (CARVALHO, 2010) possibilitando a dissolução do vínculo matrimonial a qualquer tempo e modo. Tal dispositivo veio atendendo um anseio da sociedade, que por vezes constituía uma união estável com outrem por não poder, justamente, se divorciar de imediato.

### 2.2.1 Do divórcio

Sobre o divórcio, conforme dispõe Maria Berenice Dias “é o único modo de dissolver o casamento” (DIAS, 2016, p.372), por mais triste que seja seu término, não se deve atar um indivíduo numa relação que já não fervilha como antes, os seres humanos são feitos de constantes mudanças, e, depois de algum tempo, laços que já uniram determinado casal podem, pelos percalços da vida, se desfazerem.

Destarte, vem o instituto do divórcio tratar sobre essa possibilidade de desvinculação de uma relação falida, dando auxílio a prática, que por conta da crescente modernização vivida ao longo dos anos, está se tornando cada vez mais comum. Dados do IBGE apontam que no ano de 2018 foram realizados ao todo 385,237 divórcios no Brasil, e que, portanto, não justificaria que no nosso cenário atual fosse persistente na impossibilidade da desvinculação conjugal. A esse respeito Gagliano e Pamplona Filho dizem:

Hoje em dia, a rapidez com que os relacionamentos começam e acabam, incrementada, sobretudo, pela velocidade da informação e dos meios, em geral, de integração social, não justifica mais um modelo superado de fossilização do casamento falido, impeditivo da formação de outros arranjos familiares (GAGLIANO E PAMPLONA FILHO, 2016, n.p.).

Ainda nesse sentido Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald explicitam que:

(...)todo projeto afetivo, inclusive o casamento, tende, naturalmente, à permanência. Não há casamento que seja celebrado pensando em sua dissolução. É preciso observar, de qualquer maneira, que muito mais relevante do que a manutenção de um casamento com o sacrifício da felicidade dos cônjuges (e, no final das contas, com a violação da própria dignidade deles), é o respeito às liberdades e garantias individuais. (FARIAS E ROSENVALD, 2015, p. 343).

Visto isso, querer prender indivíduos num relacionamento que não há mais esperança de reconciliação é algo já ultrapassado, superado pelo nosso atual ordenamento, seria até uma violação aos direitos constitucionais fundamentais.

Quanto à etimologia da palavra, divórcio vem do latim *divortium*, *divorti* e tem por significado separação, ou seja, a desvinculação de algo, a quebra de uma união, e é basicamente, o que ocorre nesse instituto regulamentado pelo Código Civil, podendo ser requisitado apenas por algum dos cônjuges, que atua como uma das causas do término da sociedade conjugal (1.571 §1º CC) bem como possibilita a dissolução do casamento, conforme descrito no art.1.571§1º do Código Civil (DIAS, 2016).

Sobre divórcio, Gagliano e Pamplona Filho o definem como sendo uma:

(...)medida dissolutória do Vínculo Matrimonial válido, importando, por consequência, na extinção de deveres conjugais. “(...)Forma voluntária de extinção da relação conjugal, sem causa específica, decorrente de simples manifestação de vontade de um ou de ambos os cônjuges, apta a permitir, consequentemente, a constituição de novos vínculos matrimoniais. (GAGLIANO E PAMPLONA FILHO 2016, n.p.)

Maria Helena Diniz conceitua divórcio como “a dissolução de um casamento válido, ou seja, extinção do vínculo matrimonial, que se opera mediante sentença judicial, habilitando as

peessoas a controlar novas núpcias.” (DINIZ, 2007, p. 241). Nesse sentido, pode-se dizer que o Divórcio é um instituto do Direito de família, composto por diversas normas que tem por objetivo regular e possibilitar, por meio judicial ou extrajudicial a dissolução de uma sociedade conjugal válida, resultando assim na extinção dos deveres conjugais e possibilitando legalmente aos cônjuges a capacidade de contraírem novas núpcias.

Segundo Maria Berenice Dias (2016), esse instituto trata-se, após o advento da EC 66/10, do único, além da morte, modo de dissolução do casamento, seja ele de forma consensual ou litigiosa, tendo em vista o disposto no artigo 226, §6º da CF/88. Por todo contexto histórico apresentado acerca da dissolução do casamento, existem dois institutos que são o divórcio e a separação. Existem ainda, diferenciações conceituais a respeito, pois conforme Diniz (2014), a separação dissolve a sociedade conjugal, no entanto, ao contrário do divórcio, ainda preserva o vínculo matrimonial, o que acaba ocasionando a impossibilidade dos conjugues de contraírem novas núpcias, tendo em vista que tal vínculo quando válido se protrai até a morte, ou com o divórcio.

A sociedade conjugal e o vínculo matrimonial são dois institutos diferentes, aquele se trata, resumidamente, dos deveres impostos aos cônjuges, por sua vez, vínculo matrimonial seria, em si, o casamento válido propriamente dito. A esse respeito Maria Helena Diniz dispõe que:

A sociedade conjugal, embora contida no matrimônio, é um instituto jurídico menor do que o casamento, regendo apenas o regime matrimonial de bens dos cônjuges, os frutos civis do trabalho ou indústria de ambos os consortes ou de cada um deles. Daí não se poder confundir o vínculo matrimonial com sociedade conjugal (DINIZ, 2010, p. 249).

Desta forma, por mais que a separação produza efeitos idênticos ao instituto do divórcio, esta somente dissolverá a sociedade conjugal, ou seja, ensejará no fim dos deveres matrimoniais exposto no art. 1566 do C.C como, fidelidade recíproca, vida em comum, mútua assistência, entre outros, e não o vínculo matrimonial, possibilitando o restabelecimento desta. Cumpre ressaltar ainda, que com o advento da emenda Constitucional nº 66 de 2010, não se faz mais necessário à espera do prazo de mais de um ano, anteriormente exigido para a entrada do procedimento de divórcio.

Ultrapassada a discussão sobre divórcio e separação, desloca-se a discussão para os tipos de divórcio discriminados na legislação de regência, o judicial e o extrajudicial.

### 3 DO DIVÓRCIO JUDICIAL

O divórcio Judicial é aquele que dissolve o vínculo matrimonial, bem como, por consequência, a sociedade conjugal, por meio de uma ação judicial, seja por vontade comum dos envolvidos de estar realizando tal procedimento perante o poder judiciário, seja pela existência de filhos menores ou incapazes ou nascituro, sob a justificativa de observância ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente (divórcio judicial consensual) ou ainda, pela inexistência de concordância dos divorciandos sobre questões, como por exemplo, de partilha de bens, pensão alimentícia e/ou guarda dos filhos (divórcio judicial litigioso).

Sobre esse assunto Gustavo Tepedino e Ana Carolina Brochado Teixeira:

“O divórcio judicial, por seu turno, pode ser consensual ou litigioso. O consensual é fruto de acordo entre as partes quanto ao desfazimento do vínculo, que poderá (ou não) englobar os demais consectários do fim do casamento, tais como uso do nome de casado, guarda e convivência com os filhos, alimentos e partilhas dos bens. O divórcio litigioso se dá quando há discordância das partes em relação ao fim do casamento; no entanto, como o divórcio “se figura direito potestativo, não admitindo

restrições oriundas da legislação infraconstitucional” sua decretação ocorrerá independente da vontade negativa de uma das partes.”(TEPEDINO e TEIXEIRA, 2020, p.153).

Assim sendo, trataremos um pouco mais, no próximo subtítulo, dos institutos/modalidades do divórcio judicial, o consensual e o litigioso.

### 3.1 Divórcio judicial consensual

Nesta modalidade, ambas as partes estão de comum acordo quanto ao procedimento de divórcio, não possuindo para tanto, pendências ou desentendimentos no que se refere, por exemplo, à partilha de bens, questões referentes aos filhos, pensão entre os cônjuges etc. Havendo apenas o desejo de seguir por essa via, ou ainda, por possuir filhos menores e/ou incapazes, ou ainda na existência de nascituro, estando neste caso obrigados a seguir judicialmente, dado que tal procedimento por vias administrativas é “proibido” de acordo com disposto no artigo 733 do código de processo civil<sup>4</sup>.

Tal disposição se justificaria pela necessidade do Ministério Público de intervir no processo e emitir um parecer acerca dos interesses que norteiam o menor, tanto direta quanto indiretamente. Essa modalidade de divórcio é regulada pelo artigo 731 e seguinte do Código de Processo Civil, devendo sua petição inicial, requerendo tal procedimento, estar de acordo com estes, bastando para a sua abertura, segundo Carlos Roberto Gonçalves (2019, p.531) à apresentação de documento capaz de comprovar a existência do casamento a ser desfeito, sem a necessidade de qualquer indagação da causa da dissolução daquele vínculo, em razão do surgimento da emenda constitucional nº 66/2010, que dispõe sobre a necessidade de comprovação de separação de fato e produção de prova testemunhal.

Em todo caso, estando presente a figura dos filhos, a ação precisará, de acordo com Maria Berenice (2016, p.373) ser instruída, além da certidão de casamento, da certidão de nascimento dos filhos, documentos referentes ao patrimônio em comum e, se existente, do pacto antenupcial, entre outros, conforme disposto no art. 731 do CPC, *in verbis*:

Art. 731. A homologação do divórcio ou da separação consensuais, observados os requisitos legais, poderá ser requerida em petição assinada por ambos os cônjuges, da qual constarão:

- I - as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns;
- II - as disposições relativas à pensão alimentícia entre os cônjuges;
- III - o acordo relativo à guarda dos filhos incapazes e ao regime de visitas; e
- IV - o valor da contribuição para criar e educar os filhos. (BRASIL, 2015)

Ainda, segundo Gonçalves (2019, p. 532), tendo em vista a falta de necessidade de provas quanto o tempo de separação para a sentença homologando o divórcio, não há mais a necessidade de se estar realizando a audiência de ratificação mencionada no artigo 40 §2º, III da Lei do Divórcio.

Cumprir mencionar ainda que, no caso de presente parcial incapacidade para a prática do feito de qualquer dos cônjuges, deverá este ser representado por curador, ascendente ou irmão<sup>5</sup>, podendo ainda o juiz recusar a homologação do divórcio judicial consensual caso apure alguma falha no que diz respeito a preservação dos interesses dos filhos ou de um dos cônjuges, assim como disciplina o artigo 1.574, parágrafo único do Código Civil.

<sup>4</sup> CPC/15 - Art. 733. O divórcio consensual, a separação consensual e a extinção consensual de união estável, **não havendo nascituro ou filhos incapazes e observados os requisitos legais**, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições de que trata o art. 731.

<sup>5</sup> CC/02 - Art. 1.582. (...) Parágrafo único. Se o cônjuge for incapaz para propor a ação ou defender-se, poderá fazê-lo o curador, o ascendente ou o irmão.

Por fim, ressalta-se ainda, que após o advento do atual Código Civil, fica facultativo aos divorciandos, em razão de seu artigo 1.575, parágrafo único, a possibilidade da concessão do divórcio sem a prévia partilha dos bens, visto que anteriormente ao novo código civil essa disposição era obrigatória por força do artigo 40§2º inciso IV da Lei de Divórcio.

### 3.2 Divórcio judicial litigioso

O divórcio Judicial Litigioso, como o próprio nome nos diz, existe um litígio a ser resolvido entre os cônjuges, neste caso por não existir um consenso em questões como a partilha de bens referente ao patrimônio do casal, a guarda dos filhos, um quer pôr fim ao casamento e outro não, entre outros fatores. Assim, pela falta de um consenso entre os divorciandos, é necessário a entrada com um processo denominado “Ação de divórcio litigioso”, cada um acompanhado com seu respectivo advogado.

A esse respeito, dispõe Caio Mário:

Tratando-se de *divórcio litigioso*, havendo discordância entre os cônjuges, o processo, que antes seguia o rito ordinário, passará a observar as regras dos arts. 693 e seguintes, sendo restritos os argumentos da contestação, uma vez que não cabe a alegação de culpa ou decurso de prazo de separação de fato ou de direito. (PEREIRA, 2019, p.299).

Desta forma, pode se dizer que tal instituto é regulado pelas ações de família, seguindo o procedimento especial de jurisdição contenciosa do artigo 693 e seguintes do CPC quando o casal discordar quanto ao procedimento do divórcio.

Ainda, assim como o judicial consensual, quanto da partilha de bens, poderá o divórcio, em conformidade com o art. 1581 do C.C, ser concedido sem a sua prévia ajuização. como: certidão de casamento, existência ou não de filhos, bens a serem partilhados entre outros.

## 4 DO DIVÓRCIO EXTRAJUDICIAL

Atualmente existe a possibilidade de a dissolução do casamento ocorrer extrajudicialmente, ou seja, através de escritura pública perante um tabelião (DIAS,2016, p.386), tal procedimento poderá ocorrer quando notados os seguintes elementos: não houver conflito entre os divorciandos, bem como não havendo a existência de nascituro ou filhos incapazes do casal.

Esta modalidade vem com objetivo de reduzir o tempo dos processos no ordenamento jurídico, prezando assim por um dos direitos fundamentais elencados no artigo 5º, LXXVIII da CF/88, a duração razoável dos processos e os meios que venham a garantir a celeridades da sua tramitação, seja este no âmbito jurídico ou administrativo.

Neste tipo de procedimento, observado seus pressupostos, o casal, devidamente assistido por um advogado ou defensor público, poderá estar entrando com o procedimento do divórcio por vias administrativas, conforme dispõe o artigo 733, §2º do CPC.

### 4.1 Da desjudicialização do divórcio

O divórcio extrajudicial, ou também conhecido como divórcio em cartório (procedimento mais célere e simples comparado ao judicial) surgiu com o advento da Lei nº 11.441/2007 que possibilitou a dissolução do vínculo matrimonial por escritura pública, sua origem veio do projeto de lei nº155 do ano de 2004, de autoria do senador baiano César Borges, tal projeto se limitando apenas a autorização do inventário extrajudicial, todavia, nos percalços de sua tramitação o projeto foi se modificando. De acordo com Pamplona (2019), essa

modalidade trata-se de um marco na busca de soluções extrajudiciais para a prática de atos jurídicos que não possuem litigiosidade.

Ocorre em vias não judiciais, ou seja, em âmbito cartorial, quando respeitados alguns pré-requisitos como: o casal estar de acordo com o divórcio, e a não existência de nascituro, filhos menores ou incapazes do casal (Art. 1.124-A CPC). Nesse sentido, dispõe Carlos Roberto Gonçalves:

Efetivamente o divórcio extrajudicial consensual, realizado mediante escritura pública lavrada por notário e assistência de advogado ou defensor público, **exige a inexistência de filhos menores e acordo sobre todas as questões essenciais**, inclusive sobre a partilha dos bens. (GONÇALVES, 2011, p.220, grifo nosso).

Desta forma, atendido a todos os pré-requisitos poderão os divorciandos estar entrando com este procedimento diretamente em cartório, tornando desta forma o processo de divórcio mais simples, célere, direto.

É cediço que o poder judiciário se ocupa de grandes cargas processuais, como se pode perceber pela demora na resolução dos litígios levados à sua apreciação por mais que incessante o trabalho dos servidores e juízes. Ora, também não é por nada, a quantidade de processos que são encaminhados diariamente a essa seara é de surpreender, dados do Conselho Nacional de Justiça – CNJ demonstram que somente no ano de 2018 foram um total de vinte e oito milhões e cinquenta e dois mil e novecentos e sessenta e cinco (28.052.965) novos processos em tramitação, e setenta e oito milhões e seiscentos e noventa e um mil e trinta e um (78.691.031) processos ainda pendentes.

Visto isso, retirar do judicial processos, onde não há litigiosidade, que poderiam facilmente ser resolvidos em outros âmbitos, pois aguardam um simples pronunciamento, reconhecendo, nas palavras de Pablo Stolze e Pamplona Filho (2019) o fim do afeto, ajudaria não somente a população com sede de celeridade e economia, a seguirem com suas vidas, quanto também ao judiciário, reduzindo sua carga processual, resultando assim, na maior disponibilidade de suas forças em processos “mais complexos”.

Destarte, veio a lei do divórcio que possibilitou tal procedimento no âmbito extrajudicial, permitindo aos divorciandos a adentrarem no âmbito administrativo, atendendo assim, e concordando com Paulo Lôbo (2007), a um verdadeiro reclamo da sociedade e comunidade jurídica brasileira, quanto das separações conjugais sem litígio.

Tal modalidade se vê um verdadeiro avanço, com diversas benfeitorias a serem proporcionadas. Podemos observar desse trecho retirado de uma matéria publicada no site conJur, escrita por José Augusto Alves Pinto, na época, registrador imobiliário e presidente da Associação dos Notários e Registradores do Paraná:

Um ano e meio após ser sancionada pelo presidente Luis Inácio Lula da Silva, a Lei 11.441, que leva aos estabelecimentos notarias e registrais os casos consensuais de divórcio, (...) já é uma realidade. A nova legislação trouxe agilidade e economia aos paranaenses, facilitando o procedimento: o tempo médio para a execução da escritura pública em cartório é de 15 dias, dependendo do número de bens envolvidos na questão. Os preços também estão mais acessíveis comparados ao procedimento judicial, custando até 90% menos ao bolso do cidadão. (...) Benefícios e vantagens para isso não faltam, com o Brasil seguindo um exemplo já presente em diversos países do mundo e contribuindo para desafogar o Judiciário brasileiro. A nova legislação estimula que as pessoas que estão em conflito solucionem a questão, através de um acordo e por escritura pública, já que a burocracia é bem menor. (...) Antes da Lei 11.441, separações e divórcios só podiam ser realizados por juízes nas Varas de Família e Sucessão e o processo era mais demorado. Uma separação amigável levava em média dois meses. Já com a nova lei, pode ser feita no mesmo dia. (...) além de trazer vantagens à população, a legislação é uma contribuição ao Judiciário brasileiro, que pode concentrar esforços apenas aos casos em que realmente a figura mediadora

do juiz se faz necessários, para a resolução de conflitos ou respaldar o direito de menores e incapazes (CONJUR, 2008, n.p.).

A Lei nº11.441/2007 regulamentou não só o divórcio consensual extrajudicial como também possibilitou, a ocorrência por vias administrativas, de procedimentos como inventário, partilha, separação consensual, modificando assim o código de processo civil ao permitir a realização de tais institutos através de escritura pública lavrada em tabelionato de notas, o que trouxe consigo benefícios, tanto ao poder judiciário, ao tirar um pouco do “peso processual de suas costas”, quanto ao particular que até então estava limitado a somente um caminho, por vezes mais extenso, obtendo então a partir daí uma segunda opção mais célere e menos burocrática, visto que, a via judicial por vezes requer procedimentos que acabam por impor, aos interessados, uma série de providências e requisitos que, acabam tornando o atendimento pretendido, lento e desgastante.

Dessa maneira, percebe que o nosso ordenamento jurídico sofreu um grande avanço, considerando que desde a sua consagração na lei de 1977, sempre se exigiu a abertura de um procedimento na esfera judicial, sendo ele amigável ou não (GAGLIANO e POMPLONA FILHO, 2017), assim, ao possibilitar a realização em cartórios de divórcios e separações, bem como de solicitações de pensões alimentícias entre cônjuges e o restabelecimento do nome de solteiro, observados obviamente, os requisitos legais, nota-se uma certa restrição da interferência do Estado na vida privada das pessoas, nesse sentido Pomplona discorre que “É um avanço de cidadania, no reconhecimento de que, pelo menos para se divorciar ou se separar, os sujeitos não precisam mais da fiscalização estatal, sendo efetivos protagonistas de suas vidas e patrimônios.”(POMPLONA,2019, p.557).

Assim, estando os cônjuges de acordo quanto a este procedimento, não existindo quaisquer empecilhos, estando acompanhados por um advogado, poderão os divorciandos estar realizando tal procedimento por escritura pública, que constará disposições como partilha de bens comuns, pensão alimentícia, a retomada ou não do nome de solteiro destes.

Cumprе mencionar ainda, que tal procedimento independe de homologação judicial, por se tratar de título hábil, devendo apenas o tabelião posteriormente lavrar uma escritura, e ainda, traz a possibilidade dada pelo art. 1.024-A §3º da Lei nº11.441/2007, do benefício da justiça gratuita àqueles que dela necessitarem.

Para Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona tal modificação consiste “(...)em um marco na busca de soluções extrajudiciais para a prática de atos jurídicos onde não há litigiosidade” (GAGLIANO e POMPLONA FILHO,2017, p.557). Destarte essa modificação realmente veio como um grande avanço facilitador, propiciando agilidade (ainda mais com o advento da EC nº66 de 2010) e economia à parcela da sociedade que mais necessita, evitando assim, transtornos da espera de uma ação judicial, bem como diminuindo a carga processual do judiciário, que como é de conhecimento de todos, se encontra abarrotado de ações.

## **5 A (IM) POSSIBILIDADE DO DIVÓRCIO EXTRAJUDICIAL DE CASAS COM NASCITURO OU FILHOS INCAPAZES**

No que diz respeito à (im)possibilidade da lavratura de escritura pública de divórcio havendo nascituro, ou filhos menores e/ou incapazes, a lei nº 11.441/2007, que, como já citado anteriormente, alterou o código de processo civil ao trazer diversas mudanças no intuito de facilitar as atividades processuais de partilha de bens, inventário, separação consensual, divórcio consensual, todos em vias extrajudiciais, todavia, em se tratando do último, se faz necessário a observância de alguns requisitos para sua plena realização.

O artigo 3º da citada lei acrescentou ao texto do código processual civil o artigo 1.124-A (atual artigo 733 do NCPC), que vem dispondo a respeito do procedimento necessário a

realização do divórcio em âmbito administrativo, o dispositivo em questão, vem com a seguinte redação:

Art. 3º A Lei nº 5.869, de 1973 – Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1.124-A:

Art. 1.124-A. A separação consensual e o divórcio consensual, **não havendo filhos menores ou incapazes do casal e observados os requisitos legais quanto aos prazos, poderão ser realizados por escritura pública**, da qual constarão as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento. (...) (BRASIL, 2007, grifo nosso).

Essa modificação na doutrina processual civilista trouxe a desjudicialização do divórcio, ou seja, a oportunidade dos divorciandos estarem realizando o divórcio em meio administrativo, isto é, quando atendido os requisitos advindos com a alteração. Destes requisitos, tem que se observar o consenso do casal, a assistência de advogado, seja comum ou não, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial, bem como, em especial, o requisito da inexistência de filhos menores e ou incapazes, como pode ser observado de forma clara no começo da redação do artigo, assim, é de se presumir que a inobservância destes, inviabilizaria o procedimento do divórcio em cartório mediante escritura pública.

De fato, em se tratando de conflito do casal quanto ao divórcio, a inexistência de acordo entre as partes resulta em um só caminho: o judicial, tendo em vista que tanto a legislação atual quanto doutrinadores vem nesse sentido, de igual forma se faz a falta da figura do advogado, visto que possui a função de auxiliar as partes, representá-las se for necessário, assessorá-las através de seu conhecimento técnico dentre outros, além do mais, sua assinatura deverá constar em ato notarial para assim valer, visto que o tabelião só lavrará a escritura se os interessados estiverem assistidos (art. 733, §2º, CPC), tornando assim sua figura indispensável.

Cabe agora à reflexão quanto ao requisito chave deste capítulo, a inexistência de filhos menores ou incapazes do casal que pretende se divorciar, o que sugere ao leitor que a existência destes não autorizaria o divórcio administrativo (DIAS, 2016, p.387).

Todavia, Maria Berenice Dias (2016) expõe que boa parte da doutrina vem no sentido de que existe a possibilidade do divórcio extrajudicial, de casais nessas condições estarem realizando tal procedimento, por mais que o artigo relacionado a este procedimento venha expondo o contrário. Segundo a autora, se faz possível a ocorrência de tal procedimento, estando o casal nessas condições, até então, impeditivas, quando forem solvidas judicialmente as questões referentes a direitos indisponíveis, como convivência e alimentos dos filhos menores ou adolescentes dos interessados.

Nesse sentido temos o enunciado nº571, aprovado na VI jornada de Direito Civil, *in verbis*, “Se comprovada a resolução prévia e judicial de todas as questões referentes aos filhos menores ou incapazes, o tabelião de notas poderá lavrar escrituras públicas de dissolução conjugal.” A justificativa se encontra no sentido de que, se o interesse dos menores e incapazes já estiverem previamente resguardados em âmbito judicial específico não haveria razão para o impedimento do divórcio em âmbito cartorial, visto que este é um procedimento simples, rápido e barato, ou seja, a desjudicialização deste instituto estando os casais nessas condições auxiliaria muito mais como uma forma de desafogar o já abarrotado e consequentemente moroso sistema jurisdicional brasileiro.

Da mesma forma, Rolf Madaleno (2019) apresenta em sua doutrina que de fato o divórcio administrativo é restrito ao que não possui e/ou não possui a existência da figura do nascituro, todavia, por mais que a lei imponha tais condições não há que se vetar este procedimento se, por meio de outras demandas ou acordos judiciais, o casal já tenha encaminhado a solução do interesses indisponíveis dos seus filhos.

### 5.1 Do filho menor como impedimento ao divórcio extrajudicial consensual

Cumprе mencionar uma tática utilizada pelos interessados no divórcio extrajudicial que se deparavam com o requisito da inexistência de filho menor ou incapaz, era a de emancipar o filho, para que dessa forma o procedimento em vias administrativas pudesse ser realizado, utilizando como base o artigo 47 da Resolução CNJ n. 35/2007 que deixa clara possibilidade da separação consensual extrajudicial quando houver filhos emancipados, visto que segundo o conselheiro relator, uma vez que a separação pode ser convertida em divórcio extrajudicial, a existência de filhos emancipados não constitui impedimento para realização deste divórcio extrajudicial.

Ademais, no decorrer dos anos, ocorreu ainda uma alteração a ser considerada. É cediço que o artigo 3º da lei nº11.441/2007, veio alterando o código de processo civil, acrescentando o art.1.124-A, caput, ao CPC de 1973, que trazia como um de dois pontos essenciais a serem observados para a autorização do procedimento de divórcio extrajudicial a inexistência de filhos menores ou incapazes dos interessados, no entanto, com o advindo do novo código de processo civil em 2015, ocorreram algumas mudanças que trouxeram diversas alterações ao texto legal, sendo uma delas uma mudança no artigo em comento. Com toda modificação o artigo 1.124-A teve como correspondente, o artigo 733.

O novo texto veio modificando um dos requisitos a serem observados para autorização do divórcio em cartório, o que antes lia-se “não havendo filhos menores ou incapazes” lê-se “não havendo nascituro ou filhos incapazes”. Desta forma, agora, recairá, em relação ao NCPC, o impedimento na existência de nascituro ou filhos incapazes.

Em relação a isso, Flávio Tartuce (2020) dispõe que apesar da clareza da norma anterior, acabou por se tornar comum a prática do instituto da emancipação do filho menor por escritura pública, para que fosse possível a realização do divórcio extrajudicial, visto que este instituto cessa a incapacidade, sendo possível, desta forma, o divórcio extrajudicial do casal, o que, segundo o autor, despertava certa polêmica dado que o filho emancipado deixaria de ser incapaz, todavia, continuava sendo menor, no entanto com a atualização do código de processo civil, fora superada tal ponto. Contudo, ainda segundo Flávio Tartuce:

(...) é viável sustentar que a norma constante do art. 1.124-A, § 3.º, do antigo Código de Processo Civil continua em vigor, mesmo tendo sido revogada expressamente a antiga norma processual pelo art. 1.046 do Código de Processo Civil de 2015, que assim se expressa: “ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973”. Como é notório, o dispositivo foi introduzido por uma lei especial, qual seja, a Lei 11.441/2007, estabelecendo o § 2.º do mesmo art. 1.046 que “permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, aos quais se aplicará supletivamente este Código”. (TARTUCE, 2020, n.p.).

Deixando assim, subentendido que por mais que a expressão “filhos menores” tenha sido retirada do atual texto civil, ainda continua de certa forma em vigor, todavia facilmente superada. Restando a nós debatermos um pouco mais quanto aos impeditivos “filhos incapazes ou nascituro”.

## 6 DIVÓRCIO À LUZ DO PROVIMENTO 42 DE 2019 DA CGJGO

Editado no dia 17 de dezembro do ano de 2019, o provimento nº 42 da corregedoria geral de justiça do estado do Goiás, vem dispondo acerca da possibilidade do divórcio administrativo no caso de cônjuges com nascituro ou com filhos incapazes, em razão do impedimento expresso pelo código de processo civil em seu artigo 733, *caput*. Requisito

justificado como meio de resguardar questões referentes aos filhos menores, incapazes ou nascituro, no sentido de que seria necessária uma maior proteção aos seus interesses por se tratar de um direito indisponível. Assim, sendo tais direitos de enorme importância, não poderiam a princípio ser discutidos apenas pelo casal em meio administrativo, necessitando assim de um acompanhamento do judiciário.

Todavia, como já mencionado anteriormente, já existem entendimentos que disponibilizam de uma certa flexibilização quanto a esse pressuposto impeditivo do CPC e Lei 11.441/2007, e o provimento em estudo certamente é um dos mais atuais que vem dando um certo respaldo a casais que se encontrem nas condições mencionadas, para que na hora do divórcio, não necessitem apelar para o meio judiciário, deveras moroso.

Destarte, com intenção de facilitar a vida destes cidadãos, já que o procedimento administrativo vem se mostrando mais benéfico por sua celeridade, seu menor custo e menor carga burocrática, vem se inserindo na sociedade, a possibilidade desta ação ocorrer mesmo com a presença dos impeditivos: nascituro, filho menor ou incapaz.

Visto isso, de acordo com o provimento, que passou a valer no dia 15 de fevereiro de 2020 no estado do Goiás, os cartórios passaram a possuir a liberdade de realizar o divórcio extrajudicial consensual destes casais, hipótese que, de acordo com o art. 733 e artigo 3º da lei nº11.441/2007, só seria possível em vias judiciais.

Por conseguinte, o Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM seção do Estado do Goiás<sup>6</sup>, apresentou propostas no intuito de tornar possível, e trazer uma exceção ao dispositivo legal, a realização do divórcio em cartório de casais com filhos menores ou incapazes, ou que seja descoberta a presença de um nascituro, a partir daí surgiu, como fruto destas propostas, o provimento nº 42 de 2019 da Corregedoria Geral de Justiça do estado do Goiás, que segundo o Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Goiás (2019) estaria em harmonia com orientações normativas já adotadas por outras Corregedorias Gerais da Justiça.

O artigo 1º deste provimento vem acrescentando ao código de normas e procedimentos do Foro Extrajudicial da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás o artigo 84-A que apresenta a seguinte redação:

Art. 84-A **Admite-se a lavratura de escritura pública de separação, divórcio, conversão da separação em divórcio ou extinção da união estável, consensuais, com ou sem partilha de bens, mesmo que o casal possua filhos incapazes, ou havendo nascituro, desde que comprovado o prévio ajuizamento de ação judicial tratando das questões referentes à guarda, visitação e alimentos**, consignando-se no ato notarial respectivo o juízo onde tramita o processo e o número de protocolo correspondente. (...)” (TJGO, 2019, p. 120, grifo nosso).

Dessa forma, tal alteração veio possibilitando ao Estado do Goiás, seus cartórios, a realização de divórcios administrativos quando apresentados como parte casais havendo nascituro e filhos menores ou incapazes, desde que para isso seja respeitado alguns pré-requisitos do comprovante de prévio ajuizamento de ação judicial tratando de questões de guarda, alimentos e visitação.

Quando se trata de romper o vínculo conjugal, existe casos em que os divorciandos não querem somente desfazer o laço conjugal, mas também cumular a esse pedido, assuntos como pensão, guarda, alimentos e etc., o que dificulta a possibilidade da realização do divórcio administrativo de casais com filhos menores, incapazes ou nascituro, visto que estes, necessitariam observar que algumas destas questões, por se tratam de direitos indisponíveis, necessitam da intervenção do judiciário, ficando assim entendido o porquê do impedimento a

<sup>6</sup> Trata-se de instituição técnico-científica sem fins lucrativos focada no Direito de Família, e que tem por objetivo desenvolver e divulgar o conhecimento acerca deste ramo do Direito, bem como atuar como força representativa nas demandas sociais que recorrem à justiça.

casais ,nas condições já elencadas, em meio administrativo, tendo que assim, ir ao judiciário para resolvê-las.

Entretanto, o provimento nº42 de 2019 CGJGO em sua redação traz o reconhecimento para o divórcio em cartório com ou sem partilha de bens, de indivíduos que possuam filhos menores ou incapazes, ou nascituro, desde que para isso seja comprovado o ajuizamento de ação judicial tratando das questões referentes à guarda, visitação e alimentos, fazendo desta forma com que todos os direitos e preocupações referentes aos menores, incapazes ou nascituro sejam supridos. Esta conclusão faz com que os direitos indisponíveis relativos aos filhos do casal, principal motivo do impedimento, de maneira alguma sejam prejudicados na realização do divórcio extrajudicial, visto que, o decreto resguarda-os pelo prévio ajuizamento da ação judicial que comprove que o outrora casal irá debater de fato sobre esse assunto.

O divórcio em âmbito cartorial ocasiona um leque de benefícios aos sujeitos envolvidos nestes tipos de procedimento, visto o menor tempo gasto num procedimento até então simples, menos gastos tanto financeiros, físico e emocional, visto que o meio administrativo tende a ser menos burocrático.

De acordo com o diagrama de tempo de tramitação de processos fornecido pelo CNJ através da justiça em números de 2019, calcula-se que um processo em tramitação em varas estaduais de 1º grau, demoraria cerca de 02(dois) anos e 04(quatro) meses para chegar até uma sentença, de igual forma veio ilustrando o tempo médio de duração dos processos, que no ano de 2018 seria de 02(dois) anos e 02(dois) meses até uma sentença.

Obviamente deve se considerar caso a caso, visto que existem processos de diferentes graus de complexidade, todavia, se levarmos em consideração os dados fornecidos, e analisarmos o histórico de morosidade do sistema judiciário, é de se constatar que um procedimento em vias administrativas é deveras mais rápido, até porque em contrapartida com os números do judiciário, o extrajudicial se vê muito mais atraente com uma média de um dia para a resolução de um divórcio.

Outro fator a ser analisado quanto benefício da introdução da possibilidade do divórcio em vias administrativas de casais com nascituros e filhos menores, seria a redução de custos, financeiro e emocional. Financeiro, considerando que em média, a diferença do valor gasto com um advogado num procedimento extrajudicial para um judicial seria de mil reais no estado do Tocantins<sup>7</sup>, podendo esse valor variar dependendo das circunstâncias. Isso sem considerar imprevistos, ao longo do trâmite judicial, como troca de advogado, documentação, dentre outros. a contraponto do divórcio extrajudicial que já tem os preços cartorários tabelados por lei.

Passar por um procedimento de divórcio é algo deveras complicado, considerando a demora processual, gastos financeiros maiores, além de toda burocracia envolvida num trâmite que deveria ser considerado simples, ainda tem o lado pessoal, visto que envolvem questões emocionais, assim, porque não facilitar a vida de quem está passando por esse processo delicado? Poupa tempo, dinheiro, e emocional das partes.

Destarte, o provimento nº42 de 2019 da CJGO de fato busca concretizar oficialmente e de forma menos burocrática a demora do divórcio e consequentemente resguardar a questão dos filhos menores/ e ou incapazes e do nascituro, ao indicar o prévio ajuizamento ao judiciário sobre situações referentes aos menores. Nesse sentido, nas palavras de Flávio Tartuce (2020), não seria justificável afastar a solução extrajudicial (via mais rápida, barata e menos burocrática) quando os interesses dos menores estiverem devidamente resguardados perante o Poder Judiciário.

Este provimento, nas palavras de Kisleu Dias Maciel Filho (2019), corregedor geral da justiça, adveio da enorme necessidade de uma melhor interpretação das regras inseridas em

<sup>7</sup> Segundo tabela de honorários disponibilizado pela ordem dos advogados do Brasil - Seccional Tocantins em 2017.

nosso ordenamento jurídico, o que não deveria ser diferente em relação ao art. 733, do Código de Processo Civil, no que tange à proposta de desjudicialização por intermédio da lavratura de escrituras de separação, divórcio entre outras coisas<sup>8</sup>, visto a constante alteração de entendimentos ao longo dos anos, passamos de uma impossibilidade de se divorciar para um processo, sendo triste ou não, deveras comum no cotidiano popular, visto a crescente evolução da sociedade, e acabam representando uma porcentagem bastante expressiva no âmbito judicial, o que acaba sobrecarregando ainda mais o sistema judicial.

Desta forma, o provimento em estudo, seria um avanço no âmbito do Direito de Família, auxiliando, não só as partes, mas também o judiciário, servindo como ferramenta para desafogar o judiciário, apresentando respostas mais céleres aos envolvidos, com um menor número de processos a serem apreciados pelas Varas, colaborando no andamento processual de tantos outros que aguardam um processo mais célere. Além de ser pertinente ao casal, que optou por terminar a sociedade conjugal que por muitas vezes se encontrava tão afetada por tantas brigas e que procura uma forma mais rápida de oficialização de seu divórcio, além de se tornar uma importante ferramenta aos advogados que militam a área de família.

Por conseguinte, vem o provimento em estudo, atuando como uma ferramenta que traz benefícios, não só aos interessados, mas também ao judiciário, visto que a medida apresentada pelo provimento vem no sentido de além de resguardar o interesse do nascituro, menores ou incapazes, possibilitando o divórcio extrajudicial após cumprida a exigência de prévia ação judicial, auxiliando assim na desburocratização de processos até então simples, provendo uma maior economia e celeridade aos envolvidos, além de desafogar o poder judiciário, e servir como precedente a uma futura regulamentação a nível nacional nesse sentido.

## **7 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O desenvolvimento do presente estudo constatou que a legislação brasileira vem sofrendo mudanças significativas, uma vez que está precisa adequar-se com os acontecimentos atuais, e a sociedade em si, tentando “acertar” no melhor cenário para todos, sendo assim, não seria diferente com relação ao divórcio, instituto este conforme demonstrado em todo decorrer deste artigo, que sofreu inúmeras alterações, saindo da impossibilidade de quebra desse vínculo matrimonial, para não apenas sua efetiva possibilidade, bem como a sua realização por meio de lavratura de escritura pública.

Com o objetivo de alcançar a solução ao nosso problema proposto, realizamos um estudo sobre o casamento, sua forma, conceito e seus pormenores, partindo de sua evolução histórica até os tempos atuais. Desta via em diante, seguimos para o divórcio, discorrendo sobre suas especificidades pertinentes ao estudo, para enfim chegar ao foco principal: o divórcio extrajudicial e sua atual redação trazendo um obstáculo quanto a sua realização.

Dito isso, o artigo em tela discorreu acerca da existência do impedimento presente no Código de Processo Civil, especificamente em seu art. 733, no qual dispõe acerca da impossibilidade da realização do divórcio extrajudicial quando as partes envolvidas se trata de casais com filhos menores, incapazes e/ou nascituro, dificultando a vida destes, o que acaba se tornando cruel, uma vez que se veem obrigados a acionar o Poder Judiciário, meio este mais burocrático, lento e por vezes mais caro, para resolver um assunto deveras simples, já deliberado pacificamente entre o casal.

Dado ao número crescente de divórcio, bem como evolução do nosso meio jurídico, se fez de grande importância o estudo quanto à possibilidade ou não destes sujeitos se divorciarem por vias administrativas, tendo em vista a disposição trazida no texto do provimento nº42/2019 da CGJGO, no qual vem no sentido de autorizar o divórcio extrajudicial no estado do Goiás, quando o casal possuir filhos menores, incapazes e/ou nascituro, apresentando como solução

---

<sup>8</sup>GOIAS. Provimento nº 042/2019 da CGJGO.

para proteção de direitos relativos aos filhos destes a prévia ajuização de um processo que pleiteia assuntos como: guarda, pensão etc.

Notou-se que apesar do pouco material de pesquisa, doutrinas e jurisprudenciais quanto ao assunto abordado, uma vez que tão recente seja o provimento, que esta possibilidade é real e já vem sendo analisada (já algum tempo por autores como Maria Berenice Dias), e que seria este provimento um introdutório para quem sabe algo maior.

Restou demonstrado benefícios com o surgimento do supracitado provimento, como celeridade, menos custos econômico, entre outros, por dados apresentados, que de fato tal inovação é uma evolução ao mundo jurídico e servirá positivamente tanto para as partes envolvidas, quando ao judiciário em si, uma vez que quanto mais rápido, fácil e menos burocrático esse processo, menos danoso seria a passagem dos indivíduos por essa fase.

Desta forma, viria o instituto do divórcio extrajudicial como uma importante ferramenta para estar auxiliando os envolvidos, além de servir como um meio de “desafogar” o judiciário, tendo em vista que esse procedimento sendo realizado em âmbito administrativo tem o finco de resolver tais litígios de uma forma mais célere após o casal decidir por desfazer a relação conjugal.

Destarte, podemos concluir que a desjudicialização do divórcio, por meio do provimento nº 42/2019 do CGJGO, poderá sim amparar casais com nascituro, filhos menores e/ou incapazes, uma vez que tal provimentos se vê deveras vantajoso, haja vista que protege os filhos do casal, por resguardar seus direitos com a prévia ajuização no que se refere à guarda, visitação e alimentos, bem como proporciona com que os divorciandos, já devidamente acordados, consigam de uma forma mais rápida, o divórcio, evitando assim o desgaste (físico, moral) ocasionado pela demorada de um processo judicial, livrando os de uma burocracia desnecessária, bem como por vezes os fazendo poupar dinheiro, para que possam seguir com suas novas jornadas.

Por fim, no que pese aos novos rumos de pesquisas futuras, deixa-se aqui uma sugestão quanto a uma pesquisa de campo, no sentido de averiguar se demais estados, estão praticando essa modalidade de divórcio, estando os envolvidos nas condições apresentadas. Tal sugestão vem no sentido de contribuir para averiguar, quem sabe, a possibilidade de uma normatização a nível nacional, que dispusesse sobre esse assunto, dando mais um reforço numa prática, que como pode se perceber, já vem sendo realizada, uma vez que levando em consideração adversidades como tempo e recursos, não foi possível a sua realização.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Emenda constitucional nº66, de 13 de julho de 2010**. Dá nova redação ao §6º do art. 226 da Constituição Federal. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc66.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc66.htm)> Acesso em: 10 de set. de 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007**. Altera dispositivos da Lei nº 5.869/73. Disponível em:<[http://planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/lei/111441.htm](http://planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/111441.htm)>: Acesso em: 26 de abr. de 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. 3.071. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 26 de abr. de 2020.

\_\_\_\_\_. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 01 de set. de 2020.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Divórcio judicial e administrativo**: de acordo com a Emenda Constitucional 66/2010 e a Lei 11.698/2008, 1 ed. Belo Horizontes: Del Rey, 2010.

CHEMIN, Beatris Francisca. **Manual da Univates para trabalhos acadêmicos**: planejamento, elaboração e apresentação - 3. ed. -- Lajeado: Ed. da Univates, 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em números 2019. Disponível em: < [https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica\\_em\\_numeros20190919](https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919). Acesso em: 03 de jun. de 2020.

\_\_\_\_\_. Gestão Judiciária, Poder Judiciário em 2018. Disponível em:< [https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opensdoc.htm?document=qvw\\_l/PainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shResumoDespFT](https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opensdoc.htm?document=qvw_l/PainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shResumoDespFT)>Acesso em: 26 de abril de 2020.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias: de acordo com o novo CPC. **Revista Atualizada**, 2016.

\_\_\_\_\_, Maria Berenice. Manual de Direito das famílias, livro eletrônico. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. v.5: direito de família. 22ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

\_\_\_\_\_, Maria Helena. **Curso De Direito Civil Brasileiro**. Saraiva, 4. edição, São Paulo, 2014.

\_\_\_\_\_, Maria Helena. **Código Civil anotado**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**. São Paulo: Atlas, v. 7, 2015.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil 6 - direito de família. 10ª ed., São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553617807/>. Acesso em: 09 de set. de 2020.

\_\_\_\_\_, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil, volume 6: direito de família / Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

\_\_\_\_\_, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. O novo divórcio. 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

\_\_\_\_\_, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil. Vol. 6**. Editora Saraiva, 2016.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. São Paulo: Atlas, 2010.

GOIAS. Provimento nº 042, de 17 de dezembro de 2019. Acrescenta o art. 84-A ao Código de Normas e Procedimentos do Foro Extrajudicial da CGJGO. Disponível em:<

<https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/Provimento%20n%C2%BA%2042-2019.pdf>>  
Acesso em: 24 de abril de 2020.

GONÇALVES, Carlo Roberto. Direito civil 3 - Responsabilidade Civil - Direito de Família - Direito das Sucessões. São Paulo: Saraiva, 2019. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553617432/>> Acesso em: 08 de set. de 2020.

\_\_\_\_\_, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: direito de família. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

IBGE, **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística** - Estatísticas do Registro Civil - 2018. Disponível em: < <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/>> Acesso em: 20 de ago. de 2020.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Divórcio e separação consensuais extrajudiciais. IBDFAM, 2007. Disponível em: < <https://www.ibdfam.org.br/artigos/299/Div%C3%B3rcio+e+separa%C3%A7%C3%A3o+consensuais+extrajudiciais#:~:text=Atendendo%20ao%20reclamo%20da%20comunidade,via%20administrativa%2C%20mediante%20escritura%20p%C3%ABlica.> > Acesso em: 24 de abril de 2020.

MADALENO, Rolf. Direito de Família, 9ª edição. Rio de Janeiro: Forense, Grupo GEN, 2019. 9788530984670. Disponível em: < <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530984670/>>. Acesso em: 09 de setembro de 2020.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil:** parte geral. Vol.1, 10ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

OAB/TO. Tabela de honorários ordem dos advogados do brasil - seccional Tocantins - resolução nº 004/2017, de 18 de agosto de 2017. Disponível em: < [https://legado.oabto.org.br/files/download/Tabela\\_de\\_honorarios.2017](https://legado.oabto.org.br/files/download/Tabela_de_honorarios.2017)>. Acesso em 01 de jun. de 2020.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil - Vol. V - Direito de Família, 27ª edição. Rio de Janeiro: Forense, Grupo GEN, 2019. 9788530984984. Disponível em: < <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530984984/>> Acesso em: 08 de set. de 2020.

PINTO, José Augusto Alves. Paraná quer aumentar número de divórcios em cartório no interior. ConJur, 2008. Disponível em: < [https://www.conjur.com.br/2008-jun-24/cartorios\\_pr\\_buscam\\_ampliacao\\_lei\\_11441](https://www.conjur.com.br/2008-jun-24/cartorios_pr_buscam_ampliacao_lei_11441)?> Acesso em 08 de set. de 2020.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil: direito de família – v. 5 / Flávio Tartuce. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Grupo GEN, 01/2020. 9788530989385. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530989385/>>. Acesso em: 01 de jun. de 2020.

\_\_\_\_\_, Flávio. **Direito civil:** direito de família. São Paulo: Método, 2017.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; TEPEDINO, Gustavo. **Fundamentos do Direito Civil** - Vol. 6 - Direito de Família. Rio de Janeiro: Forense, Grupo GEN, 2020. 9788530989965. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530989965/> . Acesso em: 08 de setembro de 2020.